



Estudo Técnico n.º 7/2014

**Considerações acerca da regulamentação
do Fundo Social – FS de que trata a Lei nº
12.351, de 22 de dezembro de 2010.**

Claudio Riyudi Tanno
Maria Emília Miranda Pureza



NOTA TÉCNICA Nº 7, de 2014

Considerações acerca da regulamentação do Fundo Social – FS de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

I – Apresentação

A presente nota tem o objetivo de atender à Solicitação de Trabalho nº 519/2014, encaminhada pelo Deputado André Figueiredo, na qual solicita a realização de Estudo Técnico com a finalidade de orientar indicação a ser feita ao Poder Executivo, com vistas à regulamentação da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, especialmente no que diz respeito ao Fundo Social - FS. A demanda do Sr. Parlamentar teria sido motivada por matéria jornalística, onde consta denúncia de que, por falta de regulamentação, os recursos do Fundo Social não estão sendo utilizados nas finalidades para as quais foi criado.

II – O Marco Regulatório do Fundo Social

II.1 – A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A Lei nº 12.351/2010 foi editada com o objetivo de instituir o marco regulatório para a exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal, bem como em áreas estratégicas, assim consideradas por meio de ato do Poder Executivo.

Esta mesma Lei também cria o Fundo Social, o qual se constitui como instrumento para assegurar um tratamento específico para as receitas oriundas das atividades petrolíferas desenvolvidas naquelas áreas, identificadas como de elevadíssimo potencial arrecadatório. Ao justificar a criação do FS, o Poder Executivo assinala a natureza distinta dessas receitas em relação às demais receitas governamentais, em razão de três aspectos principais: a) a finitude de sua

fonte de incidência, que se refere à exploração de um recurso não-renovável; b) a sua volatilidade, uma vez que as receitas petrolíferas dependem decisivamente dos preços de mercado do petróleo, seus derivados, e do gás natural; e c) o fato de implicar o ingresso ao País de grandes volumes de moeda estrangeira.

Dentro dessa perspectiva, o FS passa a constituir fonte de recursos para a realização de um extenso conjunto de ações governamentais, conforme consta do art. 47 da Lei nº 12.351/2010, a seguir transcrito:

“Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente; e

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.”

Além disso, o art. 48 da mesma Lei acresce duas outras finalidades para o FS:

“Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.”

Para atender a esse rol de atribuições, o art. 49 da Lei nº 12.351/2010 confere ao FS as seguintes receitas:

a) parcela do valor do bônus de assinatura definido nos contratos de partilha de produção;



- b) parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;
- c) receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;
- d) os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 49¹;
- e) os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
- f) outros recursos destinados ao FS por lei.

Releva mencionar que a norma instituidora do FS prevê que os programas e projetos a que se refere o art. 47 serão financiados apenas com recursos resultantes dos rendimentos sobre o capital e que, somente após garantida a sustentabilidade econômica e financeira do FS, poderá, o Poder Executivo, na forma da lei, propor o uso de percentual de recursos do principal, na etapa inicial de formação da poupança do fundo.

A referida norma atribui ao Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social a tarefa de definir a política de investimentos do fundo, o montante a ser resgatado anualmente, bem como o valor mínimo da capitalização a ser atingido antes de qualquer transferência. A composição e funcionamento desse Comitê deverão ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro da Fazenda, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central. Até o momento, o referido comitê não foi regulamentado.

¹ Os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 12.351/2012, por sua vez, alteram a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a fim de reforçar disposições já previstas no corpo da lei, dispondo que nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties e participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao FS, com a finalidade de constituir fonte de recursos as finalidades previstas no art. 47. De todo modo, tais parágrafos foram revogados pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012.



Das fontes de receitas acima elencadas, apenas aquelas provenientes do pagamento de bônus de assinatura (item “a”) e de royalties e participação especial auferidos em regime de concessão (item “d”) representam efetivo ingresso de recursos orçamentários para o FS. Isso se deve ao fato de que a exploração de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção ainda se encontra em estágio inicial, dado que a primeira licitação, correspondente ao Campo de Libra, somente ocorreu em novembro de 2013. Nessa ocasião, foi arrecadado o montante de R\$ 15 bilhões a título de bônus de assinatura, porém, de acordo com as perspectivas mais otimistas registradas pela Agência Nacional do Petróleo, a extração comercial do petróleo e do gás natural nesse campo e a consequente arrecadação de receitas de royalties para o Poder Público não ocorrerá antes dos próximos cinco anos.

Compreender o contexto normativo no qual se insere a destinação de recursos do FS não é tarefa trivial, pois além da Lei nº 12.351/2010 faz-se necessário considerar mais três outras normas:

- a) a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, lei precursora, que dentre outros temas, definiu o regime de destinação dos recursos de royalties e participação especial no regime de concessões. Seu texto foi substancialmente alterado pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, passando a dispor também sobre a distribuição de royalties no regime de partilha de produção;
- b) a Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, que modificou a Lei nº 9.478/1997, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da federação, tanto no regime de concessões, quanto no regime de partilha de produção; e
- c) a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que define a destinação de recursos de royalties e participação especial, nos regimes de concessão, cessão onerosa e partilha de produção.

Nos itens a seguir, analisam-se as duas últimas normas, tendo em vista sua relevância na definição do arcabouço legal que atualmente rege a aplicação de recursos de royalties e participação especial na esfera da União.



II.2 – A Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012.

A Lei nº 12.734/2012 notabilizou-se pela grande polêmica que cercou sua tramitação no Congresso Nacional e que ainda não foi pacificada no Supremo Tribunal Federal. O texto desta Lei altera profundamente o regime de partilha dos royalties e da participação especial dos blocos contratados sob o regime de concessão na plataforma continental, ampliando a participação das unidades da federação não produtoras e não confrontantes na distribuição de receitas com a exploração de petróleo e gás natural. Ressalte-se que a adoção do novo formato também afeta o caixa da União, que incorrerá em perda de receita da ordem de R\$ 3,5 bilhões.

Vale lembrar que a Lei nº 12.734/2012 foi sancionada pela Presidente da República com a introdução de vetos aos dispositivos que dispunham sobre o regime de partilha entre entes federados, porém tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional. Reagindo a essa decisão, o Estado do Rio de Janeiro ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, de forma que algumas disposições desta lei estão com seus efeitos suspensos, em razão de medida cautelar concedida pela Ministra Carmem Lúcia.

Grande parte dos dispositivos alcançados pela liminar do STF corresponde a modificações introduzidas ao texto da Lei nº 12.351/2010. Entre estes cumpre citar a inclusão do art. 42-B, onde se definem as regras de distribuição das receitas de royalties oriundos da produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção. Por essa norma, os recursos pertencentes à União seriam destinados ao FS, após deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

Observa-se, assim, que o dispositivo confere total liberdade ao Poder Executivo para estabelecer, como lhe aprouver, a sistemática de destinação dos recursos entre os órgãos federais, eliminando, na prática, qualquer vinculação orçamentária aplicável à receita auferida em regime de partilha de produção.

O Poder Executivo ainda não editou regulamentação para essa matéria, porém tal omissão justifica-se pelo fato de se encontrarem suspensos, por ordem judicial, os efeitos do art. 42-B. Além disso, conforme registrado acima, os recursos de royalties oriundos do regime de partilha de produção ainda não foram arrecadados e nem há previsão de que isso venha a ocorrer nos próximos cinco anos, o que tornaria inócua, neste momento, qualquer iniciativa para regulamentar sua aplicação.

Também se encontram com eficácia suspensa em razão da medida liminar as disposições da Lei nº 12.734/2012 que alteram os arts. 48, 49 e 50, da Lei nº 9.478/1997, que tratam da distribuição do valor dos royalties e participação especial previstos nos contratos submetidos ao regime de concessão.

Neste caso, os efeitos da liminar foram contundentes, pois alcançam receita de grande monta, que perfaz a totalidade dos recursos de royalties e participação especial atualmente arrecadados. De acordo com a previsão orçamentária para 2014, a receita de royalties e participação especial em regime de concessão registra a cifra de R\$ 42,7 bilhões, dos quais R\$ 13,4 bilhões correspondem à receita da União, sendo o valor restante (R\$ 29,4 bilhões) referente a transferências para Estados, DF e Municípios.

De acordo com esses dispositivos, a distribuição da receita de royalties e participação especial seguiria a mesma regra aplicável ao regime de partilha de produção, em que a parcela que cabe à União destina-se ao FS, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta, nos termos de regulamento do Poder Executivo. Também neste caso, o decreto não foi editado, pelo simples motivo de que sua eficácia depende de decisão definitiva do STF quanto à constitucionalidade da norma a ser regulamentada.

II.3 - Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Em meio às controvérsias políticas e jurídicas envolvendo a Lei nº 12.734/2012, o Congresso aprovou uma nova lei para regular a distribuição dos

resultados com a exploração de petróleo e gás natural: a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Esta é a norma que efetivamente está produzindo efeitos orçamentários em 2014, sendo, portanto, a mais relevante para fins de análise sobre alocação da receita de royalties e participação especial na esfera federal.

No que respeita à destinação dos recursos pertencentes à União, a Lei nº 12.858/2013 pode ser dividida em três partes:

A primeira parte, contida no art. 2º, inciso I, determina que sejam destinadas para a educação e para a saúde, na proporção de 75% e 25%, respectivamente, as receitas dos órgãos da Administração Direta provenientes de royalties e participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, submetidas aos regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

A segunda parte, prevista no art. 2º, inciso III, estabelece que 50% recursos recebidos pelo FS sejam destinados para a educação até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Por fim, o art. 3º determina que os recursos de royalties e participação especial provenientes dos campos sob regime de concessão, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos de produção realizada no horizonte geológico do pré-sal, sejam integralmente destinados ao FS

A primeira parte da mencionada Lei, que dispõe sobre campos petrolíferos que apenas ultrapassaram o estágio de declaração de comercialidade, envolve recursos de reduzida monta, cuja previsão no orçamento de 2014 é da ordem de R\$ 49,6 milhões. Apesar de serem detentores de confirmações geológicas favoráveis acerca do potencial de produtividade e propriedades dos reservatórios de óleo bruto, esses campos ainda não estão aptos a produzir em grande escala.



Em contraposição, os campos que foram licitados sob regime de concessão e cuja declaração de comercialidade foi apresentada antes de 3 de dezembro de 2012 constituem praticamente todo o universo dos que se encontram atualmente em operação no país. Neste caso, conforme obriga o art. 3º combinado com o art. 2º, inciso II da Lei nº 12.858/2012, serão alocados 50% dos recursos ao FS e 50% para a educação.

Em contraposição, os campos que foram licitados sob regime de concessão e cuja declaração de comercialidade foi apresentada antes de 3 de dezembro de 2012 constituem praticamente todo o universo dos que se encontram atualmente em operação no país. Neste caso, e uma vez que não estão regulamentadas as Leis nº 9.478/1997 e 12.351/2012 (que destinam recursos ao FS, deduzidas as parcelas vinculadas aos órgãos específicos da administração direta, nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo), admitiu-se que a totalidade dos recursos (R\$ 13,4 bilhões) vincula-se ao Fundo, dos quais 50% devem ser alocados no Ministério da Educação (R\$ 6,7 bilhões), em cumprimento ao art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.858/2012.

A tabela a seguir ilustra a destinação desses recursos na lei orçamentária de 2014 e sua execução até a presente data.



ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO

UO	Ação		GND	Fonte	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
FUNDO SOCIAL	00JG	OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO SOCIAL	3	142	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
FUNDO SOCIAL	00JJ	PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS NO BRASIL E NO EXTERIOR: FUNDO SOCIAL	5	142	6.714.717.576,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL					6.715.717.576,00	0,00	0,00	0,00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UO	Ação		GND	Fonte	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
FUNDO COORD. DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES	0000	CONCESSÃO DE BOLSAS DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA	3	108	746.433.523,00	478.149.041,68	331.327.545,14	331.327.545,14
	20RJ	APOIO À CAPAC. E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUIDADE P/ EDUCAÇÃO BÁSICA	3	108	82.648.711,00	54.564.179,52	36.050.928,94	32.874.182,34
			4	108	12.438.800,00	0,00	0,00	0,00
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	0000	CONCESSÃO DE BOLSAS DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA	3	108	895.138.700,00	895.138.700,00	190.740.015,00	190.740.015,00
	0E36	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB	3	108	681.005.191,00	681.005.191,00	310.429.523,99	310.429.523,99
	12KU	IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL	4	108	3.500.000.000,00	2.697.650.194,72	12.513.321,07	12.513.321,07
	12KV	IMPLANT. E ADEQUAÇÃO DE ESTRUT. ESPORT. ESCOLARES	4	108	798.052.651,00	633.247.421,94	2.402.037,46	2.402.037,46
TOTAL					6.715.717.576,00	5.439.754.728,86	883.463.371,60	880.286.625,00

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

UO	Ação		GND	Fonte	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	0A53	TRANSFERÊNCIAS DAS PARTICIPAÇÕES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (LEI Nº 9.478, DE 1997)	3	142	29.297.864.848,00	26.344.701.435,10	8.203.027.142,83	8.203.027.142,83
TOTAL					29.297.864.848,00	26.344.701.435,10	8.203.027.142,83	8.203.027.142,83

Fonte: Consultoria de Orçamento (dados de junho/14)

Conforme já salientamos acima, a Lei nº 12.351/2010 atribuiu ao FS um extenso conjunto de finalidades e objetivos, dentre os quais o de constituir poupança pública de longo prazo, sendo este o objetivo primordial do Fundo Social, já que a lei instituidora restringe a utilização de recursos do principal no financiamento das demais finalidades. Amparado por essas disposições, o orçamento de 2014 prevê a alocação de R\$ 6,7 bilhões na ação orçamentária “OOJJ – Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior – Fundo Social”, além de destinar R\$ 1 milhão para cobertura de despesas operacionais.

Observa-se que, até o momento, os recursos atribuídos ao FS não foram objeto de empenho, remanescendo, portanto, sem aplicação específica, o que



nos leva a crer o Governo Federal ainda não formulou a política de investimentos dos recursos patrimoniais do fundo.

Conforme consta do art. 52, da Lei nº 12.351/2010, a política de investimentos do FS é definida por um comitê gestor, do qual deverão participar o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e do Banco Central do Brasil. A composição e as regras de funcionamento desse Comitê ainda não foram objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constituindo uma omissão que impede alocação de tais recursos conforme aprovado na lei orçamentária. Diante disso, não podemos nos furtar de reconhecer que o mais provável é que as dotações do fundo sejam utilizadas para compor o saldo do resultado primário no presente exercício.

III – Considerações Finais

O FS foi criado com o objetivo de centralizar e conferir um tratamento específico para recursos decorrentes da exploração petrolífera em áreas do pré-sal e áreas estratégicas. A ideia-base é a de que seus resultados constituam fonte regular de recursos para aplicação em projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento ligadas à educação, cultura, ciência e tecnologia e sustentabilidade ambiental.

Para cumprir tal desiderato, a Lei nº 12.351/2010 assim estabelece:

a) Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento, definidas no art. 47, deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital. Somente após garantida a sustentabilidade econômica e financeira do FS, poderá, o Poder Executivo, na forma da lei, propor o uso de percentual de recursos do principal.

b) A política de investimentos do fundo, o montante a ser resgatado anualmente e a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência serão definidos pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, cujo funcionamento ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo.

c) Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Social propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA. Este conselho ainda não foi objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Afora o fato de o Comitê Gestor e o Conselho Deliberativo do Fundo Social ainda não terem sido regulamentados, há que mencionar que o orçamento do fundo não prevê dotação específica à conta de receitas financeiras resultantes dos rendimentos sobre o capital. Isso inviabiliza o acompanhamento e a própria destinação de recursos que, por lei, já deveriam estar sendo aplicados nas áreas elencadas pelo art. 47 da Lei nº 12.351/2010, a saber: educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.²

Posteriormente à edição da Lei nº 12.351/2010, a destinação de recursos para o FS foi alterada por meio das Leis nº 12.734/2012 e nº 12.858/2013. Estas leis tiveram o cunho de regular a distribuição de recursos de royalties e participação especial entre os entes da federação, e, particularmente, definir a nova sistemática de alocação da parcela de receitas da União. Nenhuma delas teve a pretensão de alterar o regime de aplicação dos recursos do FS prescritos pela Lei nº 12.351/2010.

No caso da Lei nº 12.734/2012, seu objetivo foi o de dispor que as receitas de royalties e participação especial pertencentes à União destinam-se ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos de regulamento. Neste caso, o Poder Executivo está impedido de regular a matéria, em cumprimento à medida liminar do STF que suspendeu a eficácia dos dispositivos a serem regulamentados.

² Em que pese o fato de o orçamento não prever recursos para a receita resultante do retorno sobre o capital do Fundo, essa rubrica já se encontra criada, por meio da Portaria SOF nº 77, de 24 de agosto de 2011, com o código de natureza de receita “1990.27.00 - Disponibilidades de Recursos do Fundo Social”, classificada como Fonte 104.



Quanto à Lei nº 12.858/2013, observa-se que a medida teve o efeito de reduzir o montante de recursos atribuídos pela Lei nº 12.351/2010 para o FS e destiná-los primordialmente para a educação e, em menor escala, para a saúde. Acerca desse aspecto, uma queixa que normalmente se observa é a de que esta lei estaria sendo aplicada incorretamente, pelo fato de não serem destinados recursos para o setor saúde. Entretanto, permitimo-nos discordar dessa interpretação.

É que, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.858/2013, a destinação de recursos para as áreas de educação e de saúde somente se aplica às receitas dos órgãos da administração direta da União, conforme se lê:

“Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

.....;”

Ora, ainda não foram regulamentados os dispositivos das Leis nº 9.478/1997 e nº 12.351/2010 que tratam da distribuição dos recursos da União entre os órgãos da administração direta e o FS, em decorrência da suspensão de sua eficácia por medida liminar do STF. Diante dessa indefinição, optou-se por adotar, tanto no Projeto de Lei do Orçamento de 2014 enviado pelo Poder Executivo, quanto na Lei aprovada pelo Congresso Nacional o pressuposto de que seria derrubada a liminar do STF e editada regulamentação atribuindo a totalidade dos recursos para o FS.

Assim, num contexto em que o orçamento vigente não prevê quaisquer destinações para os órgãos da administração direta, a aplicação das disposições do art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.858/2013 torna-se prejudicada. Em outras palavras, somente se houver regulamentação destinando, ao menos, parte dos recursos para os órgãos da administração direta da União é que será possível constar do orçamento alguma destinação, ainda que pequena, para o setor saúde.

Esse quadro é revelador da enorme complexidade que cerca a aplicação das regras de distribuição da receita de royalties do petróleo, não só entre os entes da federação, mas também entre os próprios órgãos da União, motivada pelo vácuo legal produzido pela medida cautelar concedida pelo STF, trazendo indefinições para a execução orçamentária das receitas de royalties e participação especial.

Feitas estas considerações, julgamos pertinente propor que seja elaborada Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa, no sentido de que:

- a) sejam regulamentadas as atribuições e composição do Comitê de Gestão Financeira e do Conselho Deliberativo do Fundo Social, para que sejam atendidas as finalidades e objetivos que orientaram a criação do referido Fundo;
- b) seja apresentado projeto de crédito especial destinando recursos orçamentários para o atendimento de despesas relativas aos programas e projetos a que se refere o art. 47 da Lei nº 12.351/2010, mediante a utilização de receitas resultantes do retorno sobre o capital do FS, na forma do que determina o art. 51 da mesma lei; e
- c) na hipótese de derrubada da liminar que suspendeu os efeitos do art. 42-B da Lei nº 12.351/2010 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, seja editada regulamentação destinando parte dos recursos de royalties do petróleo de áreas com declaração de comercialidade apresentada a partir de 3 de dezembro de 2012 para os órgãos da administração direta da União, a fim de



que se dê concretude às disposições do art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.858/2013.

Brasília, 30 de junho de 2014.

CLAUDIO RIYUDI TANNO

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA

Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira